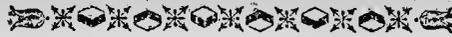




O F A R O L

PAULISTANO.

279



*La liberté est une enclume qui usera tous les
marteaux*

SEXTA FEIRA 7 DE DEZEMBRO.

RIÓ DE JANEIRO.

Officio em resposta ao Governo pelo Exm.º Secretário da Câmara dos Augustos e Dignissimos Senhores Deputados sobre a nomeação de alguns individuos estrangeiros para os logares de Lentes dos Cursos Juridicos.

Illm.º e Exm.º Sr. — A Camara dos Deputados considerou attentamente as razões expostas no Officio, que V. Exc. me dirigira em 19 de Outubro p. p., á-cêrca da nomeação de alguns individuos estrangeiros para os logares de Lentes dos Cursos Juridicos recentemente creados, e examinou com toda a discrição a consulta da Meza do Desembargo do Paço de 20 de Agosto ultimo, remetida por V. Exc. em Officio de 30 do dicto mez de Outubro, pela qual foi julgado Cidadão Brasileiro o Bacharel Manuel Caetano Soares, um dos nomeados Lentes do Curso Juridico de Pernambuco; e não podendo assentir nem aos fundamentos, com que no sobre-mencionado Officio se tracta de authorizar a prática de se chamarem a taes logares os Estrangeiros em concurrencia com os Nacionaes, nem á illegalidade, e exorbitancia de poder, com que aquelle Tribunal se houve em semelhante Consulta; entendeu, de conformidade com as Comissoens de Constituição, e Legislação, dever declarar muito franca, e positivamente ao Governo de S. M. o Imperador, a fim de ser este negocio tomado na consideração, que merece, as seguintes razões, as quaes não permittem que estrangeiros entrem em competencia com os

Nacionaes na escolha para as Cadeiras dos Cursos Juridicos, sem um manifesto attaque á Constituição do Imperio, e um desdouro á honra da Nação Brasileira.

Se o nobre Officio de Mestre da Mocidade Brasileira, pago, e authorizado pela Nação, não é um emprego civil, qual será o que por tal deva ser contemplado na intelligencia do Governo? A applicação que faz qualquer Cidadão de suas forças, e talentos em serviço da Nação, é por authorização d'ella, e o que se chama em geral emprego Publico ou Civil, e mais estrictamente toma esta segunda denominação quando se põe em contraposição aos cargos Militares, Ecclesiasticos, &c. A que classe, pois, de Empregos pertencerá o Magisterio público? Seja qual ella for, sempre será comprehendida na denominação de Officio Civil, isto é Officio da Cidade, Officio do Cidadão, Officio da Associação Brasileira, que exclue virtualmente a communhão de quaesquer individuos, que não sejam d'esta mesma Associação.

Além d'esta razão geral deduzida da propria essencia, e natureza dos Empregos da Nação, accrescem outras especiaes, e inherentes aos Logares de que se tracta: taes são as honras distincçoens, e graduaçoens, que lhes são annexas pela Lei de sua criação, qualidades privativas dos Cidadãos Brasileiros que o Corpo Legislativo janais poderia conceder a Estrangeiros á competencia com os Nacionaes, sem que fosse contradictoria com sigo mesmo,

e sem que ferisse mortalmente a Constituição do Estado. E se pela Lei ultimamente promulgada para a criação de Escollas de primeiras Lettras, se exige muito expressamente, como requisito essencial para occupar as Cadeiras, a qualidade de Cidadão Brasileiro no gozo de seus direitos, como se podia entender dispensando d'esta circumstancia aquelle, que é chamado para as Escollas Maiores, e, o que mais é, para as Cadeiras de Direito, aonde a Mocidade Brasileira vai aprender as suas instituições, e confirmar-se no amor, e respeito, que lhes deve dedicar? A contradicção é manifesta, é manifesta por consequencia a contravenção feita á vontade geral da Nação, e á sua Lei Fundamental.

Dizer-se vagamente, que assim practicaõ algumas Naçoens Constitucionaes, nenhum valor merece; porque, ainda quando se possa appresentar exemplo, que seja perfeitamente analõgo debaixo de todos os pontos de comparaçõ, do que muito se duvida, não se pôde deixar de extranhar, que tenham tal cunho de authoridade para corroborar este procedimento aquellas mesmas Naçoens, cujos exemplos na sua practica Constitucional a outros respeitos são tidos em menos conta, e tem sido expressamente repudiados pelos mesmos Membros do Governo, chegando a declarar-o positivamente na presença d'esta Augusta Camara. Cumpre accrescentar, que, quando as Naçoens mesquinhas em homens de luzes, precisando de Mestres, procurão para esse fim os Sabios Extranjeiros, sempre o tem practicado por via de contractos especiaes, e nunca por uma nomeação, em que se põe a Extranjeiros no mesmo grão de direitos, em que estão os Nacionaes, e só os Nacionaes. Assim o fez Portugal na reforma da Universidade de Coimbra; e é notorio que dos Sabios Extranjeiros, que então exercerão alli o Magisterio sómente nas Sciencias Naturaes, acabado o tempo do ajuste, uns se retirarão para os seus paizes com pensoens do Estado, outros se naturalisarão conforme as Leis do Reino.

Assim aconteceu n'aquelle Paiz, aonde, debaixo de um Governo absoluto, em pouco ou nada se tinha o exclusivo, e precioso direito, que a todo o Cidadão compete, aos Empregos do Estado, quando lhe assistem talentos, e virtudes, e onde o mesmo poder, que fazia as Leis, as punha em execução, e nomeava para os em-

pregos. E como é que entre nós se vêm despachados de envolta com os Nacionaes, individuos Extranjeiros, os quaes, sem offensa nossa, não podem ser aliados por mais idoneos, e sabios do que muitos dos nossos Concidadãos! Não é certamente tão grande a nossa penuria em semelhantes Sciencias, nem os talentos d'esses Extranjeiros são de tal transcendencia, que se possa julgar o Governo na dura necessidade de lançar mão d'elles com menoscabo das prerogativas dos Cidadãos Brasileiros, que a Constituição garante em o n.º 14 do Art. 179, e não sem injurã do Nome Brasileiro.

Quanto ao caso do Bacharel Manoel Caetano Soares, não pôde deixar a Camara de censurar, 1. a incompetencia da Meza do Dezembargo do Paço, em materia de semelhante natureza, 2. a pouca ou nenhuma attenção, que prestou aquelle Tribunal ao negocio, evitando acinte o ponto capital da questã, sobre que fõra consultado, e fazendo apparecer sobre outra face muito diversa.

Ao Corpo Legislativo, como a principal guarda da Constituição, pertence o exame de semelhante materia, como muito bem tem entendido o Governo, havendo já por vezes submittido a esta Camara identicos requerimentos d'alguns outros individuos para com quem militavão as mesmíssimas circumstancias, sendo por isso notavel que senão tivesse seguido a respeito do dicto Soares, a marcha, que até então se havia adoptado: e quando se examina a consulta, que tracta de o reintegrar nos foros de Cidadão Brasileiro, descobre-se muito claramente que o Tribunal não se fez cargo do ponto cardeal da questã, isto é, do motivo, porque se põe em dúbida a naturalidade do referido Soares; pois sendo o caso se o dicto Soares depois de jurada a Constituição do Imperio havia comettido actos, pelos quaes houvesse, na fõrma da mesma Constituição, perdido o foro de Cidadão, guarda o Tribunal á cerca d'esta these o mais profundo e notavel silencio, e passa a discutir esta outra muito alheia, se estava incurso na pena da Proclamação de S. M. o Imperador, por se haver demorado em Portugal depois de declarada a Independencia d'este Imperio, tudo para o fim de pronunciar-se a seu favor, á vista das attestações de molestias, que ajuntára, e a que o Tribunal tributa o maior respeito, com quanto sejam geralmente reco-

nhêcidas taes attestações como documentos de nenhum valor, por isso que facilmente são dadas voluntaria, e gratuitamente.

Observa-se d'êste já á vista das peças justificativas junctas á sobredicta consulta, que o mesmo Soares fôra nomeado pelo Sr. D. João VI. Rei de Portugal, Juiz de Fôra da Villa do Cartacho; e que tomára posse no dia 24 de Janeiro de 1824, e o servira pelo menos um anno, como se deduz da sua propria confissão; por quanto dizendo em seu requerimento que se demorára em Portugal por espaço de dous annos depois que aquelle Governo déra por acabado o tempo de serviço do mencionado logar, e tendo regressado ao Brazil no corrente anno de 1827, conclue-se evidentemente haver exercido o Cargo de Juiz de Fôra do Cartacho o indicado tempo, e isto depois de estar, ou dever estar no conhecimento do juramento da Constituição no Brazil o que teve logar no principio do mesmo anno de 1824. Ora declarando a Constituição do Imperio que perde o foro de Cidadão todo aquelle, que sem licença do Imperador acceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer Governo Extranjeiro (N. 2. Art. 7.), fica evidente achar-se incursão n'esta pena o mencionado Soares, por continuar a exercer aquelle emprego de Juiz de Fôra em um paiz Extranjeiro, e além de Extranjeiro, então inimigo; pois a successão de actos nas funcções do emprego envolve a aceitação, e confirma de dia em dia a resignação, e vontade do empregado: Se não quizesse perder o seu foro, deveria dimittir-se logo que soube da Constituição do Imperio, embora se demorasse em Portugal o tempo, que exegissem as suas molestias, e posto que se queira resalvar, dando a entender, que obrigado, e por fatalidade, e não por vontade tomára posse do sobredicto logar, tal escusa é inteiramente inadmissivel, tanto porque o documento com que procura provar a coacção, com que fôra obrigado a tomar posse, é a propria carta, pela qual o Senhor Rei D. João VI. lhe fizera Mercê do dicto logar, como porque semelhantes titulos para tomar posse de logares de Magistratura nunca se conferem com violencia e coacção, mas a quem os solicita.

A' vista do ponderado, e segundo os bons principios de direito politico, accordo de todas as Nações Policiadas, conclue a Camara dos Deputados I. que os loga-

res de Lentes dos Cursos creados são dos mais nobres e importantes empregos da Nação Brazileira, e que nomeando o Governo Extranjeiros para os occupar, tem igualado os mesmos Extranjeiros aos Cidadãos Brazileiros, com manifesta violação das suas mais entientes prerogativas garantidas pela Constituição, mórmente havendo entre os mesmos Brazileiros individuos de iguaes, e talvez maiores talentos, e conhecimentos para bem desempenhar taes logares; não negando com tudo a Camara o caso especial, em que possam ser convidados por premios, e contracto os sabios Extranjeiros, quando d'elles houver necessidade para o ensino de sciencias e artes não conhecidas, ou pouco vulgares entre os Nacionaes: 2. que á meza do Desembargo do Paço não compete conhecer das dúvidas, que occorrem a cerca da naturalidade de qualquer individuo, entendendo por isso de nenhum effeito todo o procedimento tido a este respeito, ainda quando não laborasse a consulta em questão nos defeitos, que ficão ponderados.

O que tenho a honra de participar a V. Exc. para que suba ao conhecimento de S. M. o Imperador.

Deos Guarde a V. Exc. Paço da Camara dos Deputados em 13 de Novembro de 1827. — José Carlos Pereira de Almeida Torres. — Snr. Visconde de S. Leopoldo.

CORRESPONDÊNCIAS.

Sr. Redactor. Li em bom auctor essas linhas, que lhe rogo o favor de imprimir no seu -Farol- o qual me tem parecido ás vezes muito bom, e nunca muito máo com esperanças de que será cada vez melhor.

— Constituição não é uma simples palavra, mas uma cousa. Não é imaginaria sua existencia, mas real; e aonde não tem forma vizivel, pode-se afirmar que a não ha. Uma constituição é couza anterior ao governo, o qual é effeito da Constituição. A constituição de um paiz não é acto do seu governo, mas acto da nação que constitue um governo. Contêm os principios segundo os quaes o governo deve ser estabelecido, a maneira porque será organizado, os poderes que terá, o modo das eleições, a duração das assembleas, os poderes que a parte executiva do governo deve ter; em uma palavra tudo o que diz respeito á organização perfeita de um governo civil, e ad

principios conforme os quaes elle deve obrar, e pelos quaes deve ser limitado.

É pois uma constituicão para um governo o mesmo que as leis depois feitas por esse mesmo governo, são para os tribunaes judicarios. O tribunal não faz as leis, nem pode alteral-as; obra somente conforme as leis estabelecidas, da mesma fórma deve ser o governo sujeito á Constituiçãõ. Adeos, Sr. Redactor, continue a ser muito liberal, muito moderado, e muito imparcial, e verá que faz um grandissimo serviço á nossa Provincia. X....

Snr. Redactor.

Lendo na correspondencia do Snr. = Avesso aos Financeiros da moda, inserta no seo Farol n.º 54, que da contribuiçãõ para Guarapuava, pertencente ao anno de 1826, ficara em divida a quantia de 3:395:323 rs., não pude deixar de ajuizar, que o seo correspondente; apesar do *exuberante patriotismo*, com que se cobre, é tão Avesso á verdade, como á moda. Por quanto sendo aquella Contribuiçãõ paga á vista, achando-se em caixa da administraçãõ, conforme participei á Junta da Fazenda Nacional d'esta Provincia á 27 de Janeiro deste anno, e recolhida á Thesoiraria Geral da mesma a 20 de Fevereiro, como no calculo publicado a 13 de Outubro apparece semelhante divida? De mais; o pagamento dos meios direitos, e direitos inteiros de Curitiba, quando arrematados, se fazia sempre do fim do 2.º anno; pelo que salta aos olhos, que os 7:201:552 rs. (ou o que quer que fór, porque não tenho a respectiva contabilidade á mão) cobrados no dicto anno, foraõ como adiantados, comparativamente ao tempo, em que estavaõ em arremataçãõ, e ainda mais por serem recolhidos em quarteis. Entãõ para que se omittem estas circumstancias? Para que se dá em divida aquillo, que na realidade estava cobrado. Se por estes dados se pôde julgar todo o calculo do Snr. — Avesso aos Financeiros da moda = é tão facil avaliar sua exactidaõ, como o porque é Avesso a este methodo de arrecadaçãõ. Não quero dizer com isto, que me parece mais conveniente a arrecadaçãõ por administrações; antes julgo que de sua generalidade pôde resultar grave pèrda ás rendas da Provincia; porem creio que se não deve em caso algum prescindir da

verdade; mórmente quando se tracta de esclarecer o Publico sobre o estado de suas finanças; pois que, alem do mais, facil é ficarem compromettidas algumas pessoas, que aliás se prezão de exactas no cumprimento de seos deveres. Dando logar na sua folha, Snr. Redactor, a estas mal traçadas linhas dará mais uma prova, de que com o seo Farol só procura apresentar os factos em seo verdadeiro ponto de vista; e tambem obrigará a Seu attento var., e cr. R. T. d'Aguiar. S. Paulo 3 de Dezembro de 1827.

Snr. Redactor.

Parabens, e mil parabens lhe dou por tantas, e tão boas lembranças que tem apresentado na sua tão apreciada folha. Hoje Sr. Redactor lendo o n.º 64, cairão-me as lagrimas de contentamento pela tão louvavel, como justissima subscriçãõ para a factura de conductores para nos defenderem dos males que sempre cauzão os raios. porem que desgosto não é o meu lembrando-me que Vm. promove o nosso bem, e é quazi só, e tantos cegos por um tão pequeno interesse só procurão a perdiçãõ geral de nós todos. É o caso; há nesta Cidade uma casa (inda que já não em bom logar) para deposito geral da polvora, tanto da Nação, como do Commercio, mas é in voce., pois não consta que lá exista alguma pertencente aos Negociantes, conservando-a elles em suas casas (não fallo com todos) contra todo o direito até da humanidade; porque se por acaso acontece um incendio em uma d'estas casas, e só o que tivesse a polvora em sua casa soffresse o prejuiso, bem estava, mas não acontece assim; porque estou'eu, Vm., e os demais Cidadãos expostos a perdermos nossas propriedades, nossos bens, e té nossas vidas. É por isso Sr. Redactor que me lembro pedir-lhe que assim como teve uma justa, como piedosa lembrança para a factura dos Conductores, queira tão bem alumiãr, a aquella Anthoridade, a quem competir, para que dê providencias que evite semelhante mal, a que todos estamos expostos. Isto lhe pede

Um Paulista.

A Sancta Casa da Misericordia desta Imperial Cidade deseja comprar 3 accõens do Banco do Brazil: quem as quizer vender dirija-se ao Alferes Antonio de Paiva Azevedo, que, como Procurador da mesma, está encarregado para tractar d'este negocio.